

PROCESSO - A. I. Nº 152084.1020/12-6
RECORRENTE - DANAUTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS NÁUTICOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF 0147-01/13
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
INTERNET - 11/10/2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0292-12/13

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL INAPTA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO, NA REPARTIÇÃO DE FRONTEIRA, SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Mercadorias procedentes de outra unidade da Federação destinadas a contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo estão sujeitas ao pagamento do imposto por antecipação, na primeira repartição da fronteira ou do percurso neste Estado. No caso em apreço, a infração restou caracterizada, haja vista que no momento da ocorrência do fato o destinatário – autuado – se encontrava na situação de inapto. Não acolhidas as preliminares suscitadas. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão primária que julgou procedente o Auto de Infração, para exigir do Recorrente imposto no valor de R\$8.000,04.

O Auto de Infração lavrado em 27/11/2012, decorre da infração que acusa o Sujeito Passivo de infração à legislação do ICMS em decorrência de “*mercadorias destinadas a estabelecimento de contribuinte com inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada*”.

Após análise das peças processuais, a 1ª JJF proferiu Decisão, abaixo transcrita, julgando procedente a autuação para exigir do autuado o pagamento do imposto no valor acima indicado, “*in verbis*”.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de mercadorias destinadas a estabelecimento de contribuinte com inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

Verifico que o autuado conduz a sua defesa, consignando o seu inconformismo contra o cancelamento da sua inscrição estadual, sustentando que este foi indevido. Alega que as notas fiscais objeto da autuação foram devidamente registradas, cujos valores dos impostos correspondentes iriam ser declarados em tempo hábil ao Fisco, assim como que as obrigações acessórias que demonstram a sua regular situação perante o Fisco, todas entregues junto à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, foram totalmente desprezadas pelo autuante.

Constatou que o autuado não identifica na peça impugnatória qualquer equívoco incorrido pelo autuante quanto ao valor ou quantidade apontados na autuação, conduzindo a sua defesa apresentando o seu inconformismo quanto à condição de inaptidão de sua inscrição estadual.

O art. 27, I, do RICMS/BA/12, estabelece que a inaptidão da inscrição será feita, por iniciativa da repartição fazendária, quando ficar comprovado, através de diligência fiscal, que o contribuinte não exerce atividade no endereço indicado.

O § 1º do mesmo art. 27, estabelecia à época de ocorrência dos fatos que, exceto nas situações previstas na alínea “b” do inciso XIII deste artigo, a inaptidão da inscrição era precedida de intimação por edital publicado no Diário Oficial do Estado, identificando-se o contribuinte pelo seu número de inscrição no cadastro e fixando-se o prazo de 20 dias para sua regularização.

Conforme esclarecido pelo preposto fiscal que prestou a informação fiscal e consta nos autos, a inaptidão da inscrição do autuado foi precedida de intimação por edital para que este regularizasse a sua situação no prazo de vinte dias.

Certamente que naquele momento é que deveria o autuado apresentar as suas razões no intuito de afastar a inaptidão, haja vista que no momento da autuação, de fato, se encontrava com a situação cadastral irregular, o que implicou na lavratura do Auto de Infração em exame.

Diante disso, considerando que a inscrição do autuado se encontrava na condição de inaptidão, cabível a exigência fiscal, por se tratar de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação destinadas à contribuinte em situação cadastral irregular, fato que exige o pagamento do imposto por antecipação na primeira repartição fazendária do percurso neste Estado.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Regularmente cientificado da Decisão proferida em primeiro grau de julgamento administrativo, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, tempestivo, colacionadas às fls. 88 a 93, além de anexos.

De início, em preliminar, aduz que o julgamento de primeira instância deve ser anulado por cerceamento ao seu direito de defesa, con quanto apresentou impugnação ao lançamento juntando notas fiscais que comprovariam a sua existência física.

No mérito, afirma que o Auto de Infração não pode prosperar porque eivado de vícios.

Afirma que é improcedente a acusação fiscal, pois, toda a construção do lançamento é “*fruto unicamente da capacidade criativa do Sr. Agente Fiscal responsável pela visita técnica ao estabelecimento da requerente, o qual ao seu bel prazer cancelou a inscrição estadual por motivo de não ‘encontrar o estabelecimento’*”.

Diz o recorrente que a autuação tem como base unicamente certa a “*circulação de mercadorias destinadas a estabelecimento de contribuinte com a inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada*”, entretanto, tudo decorre de erro no procedimento de vistoria técnica, no qual o preposto do fisco alegou não ter encontrado o estabelecimento da requerente, o que levou ao cancelamento da sua inscrição.

De outra banda, diz dos seus registros na JUCEB, CNPJ e na Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, afirmando que efetuou várias compras de produtos.

Aduz que o “*cancelamento*” da sua inscrição estadual da empresa destinatária foi indevido, e registra que “*as notas fiscais objeto da autuação foram devidamente registradas pela referida empresa, cujos valores dos impostos correspondentes iriam ser declarados em tempo hábil ao Fisco*”, pelo que resta descaracterizada a hipótese de irregularidade dos documentos fiscais em questão, para efeito de considerá-los inidôneos. Nessa esteira, entende que uma vez que os impostos correspondentes foram declarados e deduzidos do cálculo do ICMS Normal a ser recolhido, fica afastada a exigência do crédito tributário decorrente da autuação sob pena de ser o recorrente tributada mais de uma vez pelo mesmo fato gerador.

Diz também que a manutenção da exigência fiscal denota a criação de “*uma nova forma de tributação, sem qualquer personificação ou registro, tentando assim constituir o seu crédito tributário sem qualquer respaldo legal*”.

Registra que cumpriu com as obrigações de caráter acessórias.

Cita e transcreve o art. 27, I, do RICMS/BA, afirmando que para o caso em apreço, “*não houve qualquer fiscalização, como também a requerente exerce há vários meses a atividade de comercialização de embarcações no local em questão, conforme devidamente comprovado pelos documentos anexos*”.

Lembra, com fundamento no art. 333 do CPC, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de direito.

Cita jurisprudência colhida no CRF.

Por derradeiro, pelas expostas razões, requer que seja cancelado e arquivado o Auto de Infração em tela.

Não há manifestação da PGE/PROFIS.

VOTO

Trata o presente de Recurso Voluntário, tempestivo, interposto pelo contribuinte, a rigor do art. 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 7.629/99 – RPAF, no sentido de modificar a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal deste CONSEF, com o propósito de desobrigá-lo do pagamento do imposto exigido no presente Auto de Infração.

Em sede de preliminar, diz o recorrente que a Decisão de piso é nula em razão de suposta afronta ao seu direito de defesa, enquanto que no que denomina mérito, constrói a sua tese com fundamento no cancelamento indevido da sua inscrição estadual, que teria levado à lavratura do Auto de Infração em apreço.

Bem, a tese recursal preliminar aponta na direção da ofensa ao contraditório e à ampla defesa, além do fato de entender, ainda que por via oblíqua, que há incerteza quanto à exigibilidade do imposto, aduzindo existência de *bis in iden*.

Pois bem, tratando da construção da autuação, com fundamento no Regulamento de Processo Administrativo Fiscal da Bahia – Decreto nº 7.629/99, sobretudo o art. 39, vejo que estão presentes todos os requisitos necessários à lavratura do presente Auto de Infração. Observo também que não há nos autos quaisquer elementos que indiquem a existência de erro quanto à determinação do infrator e quanto à capitulação da infração, restando suficientes os elementos presentes aos autos para se determinar, com segurança, a infração e o infrator. Devo registrar, por oportuno, que não se vislumbra qualquer dúvida quanto ao enquadramento da conduta do sujeito passivo ao fato típico especificado na legislação.

Quanto eventuais à ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, verifico que todos os passos processuais foram rigorosamente seguidos, sobretudo aqueles atinentes às intimações feitas ao recorrente, de maneira que lhe foi garantido, em todas as fases processuais, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, restando respeitados os incisos LIV e LV do art. 5º, da Carta Magna.

Quanto à tese de que o Auto de Infração, como lavrado, ofende a princípios constitucionais, vejo que a alegação recursal não tem qualquer procedência. Em verdade, não há qualquer ofensa aos referidos princípios constitucionais, aí incluído o *bis in iden*, pois, como dito alhures, a exigência fiscal é clara e tem fundamento consistente, conquanto é indiscutível o fato de que o recorrente à época dos fatos tinha a sua inscrição na condição de inapto.

Devo registrar que não são trazidas efetivas questões de mérito. Em verdade o recorrente apenas aduz que a sua condição cadastral junto à SEFAZ derivou de erro da própria Secretaria da Fazenda.

Como dito no voto do relator de primeira instância, a mudança de condição cadastral do recorrente foi precedido de intimação por edital, conforme se verifica no diário oficial do Estado da Bahia, fl. 71 dos autos, a partir da qual deveria o Contribuinte ter adotado as providências necessárias à reversão da condição de inaptidão.

Voltando aos autos, em que pese a irresignação do recorrente quanto à sua condição de inapto junto à SEFAZ da Bahia, o que vem aos autos é que à época dos fatos o recorrente efetivamente encontrava-se inapta, pelo que não merece reparo a Decisão de piso, sendo aplicável a exigência fiscal em apreço, por se tratar de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação destinadas à contribuinte em situação cadastral irregular, fato passível da exigência imposta pelo Auto de Infração, por antecipação na primeira repartição fazendária do percurso neste Estado, tudo a rigor da legislação de regência da matéria.

Pelo exposto, considerando que não foram trazidas aos autos elementos que pudessem contrariar a acusação fiscal, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

De outro lado, tendo o recorrente elementos que determinem que a sua inscrição estadual foi cancelada indevidamente, entendo que pode o Sujeito Passivo, se assim desejar, provocar a PGE/PROFIS para, no controle da legalidade, interpor representação ao CONSEF, com o fim de que sejam analisados os referidos documentos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por, unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 152084.1020/12-6, lavrado contra **DANAÚTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS NAÚTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.000,04**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de setembro de 2013.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR

ANGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA - REPR. DA PGE/PROFIS